



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200912 - SP(2025/0074567-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : COLUMBIA TRADING S/A
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205
LUANA ISOLA - SP307324
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
RECORRIDO : MARCELLA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI KLAMT
MOTTA
RECORRIDO : LAAMU SERVICOS DE INTERNET LTDA
OUTRO NOME : MARCELLA P.DE ALBUQUERQUE TRANCHESI-SERVICOS DE
INTERNET
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA. EXCUSSÃO EM PATRIMÔNIO PARTICULAR ATÉ O LIMITE DO QUINHÃO. PENHORA DE LUCROS E DIVIDENDOS DO SÓCIO. ART. 1.026 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE OUTROS BENS. MENOR ONEROSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Após a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido na proporção do quinhão que lhe coube, com responsabilidade concentrada em seu patrimônio particular até o limite do valor recebido, não restrita aos bens herdados (art. 1.997 do Código Civil (CC)).
2. A penhora sobre o que couber ao sócio nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação prescinde de desconsideração da personalidade jurídica, mas exige a demonstração da insuficiência de outros bens do devedor (art. 1.026 do CC).
3. Existindo bens herdados não executados, é adequada a suspensão da constrição de lucros e dividendos, privilegiando-se o modo menos gravoso de execução (art. 805 do Código de Processo Civil (CPC)).
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200912 - SP(2025/0074567-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : COLUMBIA TRADING S/A
ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205
LUANA ISOLA - SP307324
MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
RECORRIDO : MARCELLA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI KLAMT
MOTTA
RECORRIDO : LAAMU SERVICOS DE INTERNET LTDA
OUTRO NOME : MARCELLA P.DE ALBUQUERQUE TRANCHESI-SERVICOS DE
INTERNET
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE SUCESSÓRIA LIMITADA ÀS FORÇAS DA HERANÇA. EXCUSSÃO EM PATRIMÔNIO PARTICULAR ATÉ O LIMITE DO QUINHÃO. PENHORA DE LUCROS E DIVIDENDOS DO SÓCIO. ART. 1.026 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE OUTROS BENS. MENOR ONEROSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Após a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido na proporção do quinhão que lhe coube, com responsabilidade concentrada em seu patrimônio particular até o limite do valor recebido, não restrita aos bens herdados (art. 1.997 do Código Civil (CC)).
2. A penhora sobre o que couber ao sócio nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação prescinde de desconsideração da personalidade jurídica, mas exige a demonstração da insuficiência de outros bens do devedor (art. 1.026 do CC).
3. Existindo bens herdados não excutidos, é adequada a suspensão da constrição de lucros e dividendos, privilegiando-se o modo menos gravoso de execução (art. 805 do Código de Processo Civil (CPC)).
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COLUMBIA TRADING S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2012649-31.2021.8.26.0000, que concedeu efeito suspensivo e, posteriormente, reformou parcialmente a decisão de primeira instância, obstando o arresto de lucros e dividendos devidos à Recorrida.

A ação executiva (Processo n.º 1011406-36.2016.8.26.0100) foi ajuizada pela Recorrente em virtude de dívida oriunda de confissão, na qual a genitora da Recorrida, Eliana Maria Piva de Albuquerque Tranchesi, figurou como fiadora.

Em razão da morte da fiadora e com a conclusão da partilha, a execução se voltou contra os herdeiros, limitada a Marcella Piva de Albuquerque Tranchesi, ora Recorrida, ao valor de R\$ 731.514,42, correspondente à sua proporção no quinhão hereditário (33,33% da dívida total), em observância ao limite das forças da herança (art. 1.997 do Código Civil).

Após a não localização de ativos livres e diante da menção de que o quinhão herdado consistia em parte ideal de um imóvel e um veículo que não foram alienados, e sobre os quais pairam alegações de impenhorabilidade (bem de família), o Juízo da 8ª Vara Cível deferiu o arresto do fluxo de lucros e dividendos devidos à Recorrida pela sociedade empresária da qual é sócia, a MARCELLA PIVA ALBUQUERQUE TRANCHESI SERVICOS DE INTERNET, até o limite da dívida sucessória.

A Recorrida agravou da decisão, alegando, essencialmente, que a dívida deveria ser executada nos bens herdados em espécie – imóvel e veículo – e que a penhora de lucros e dividendos sem prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) viola a autonomia patrimonial e a legalidade da execução.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do acórdão atacado, acolheu o Agravo de Instrumento, sobrestou a ordem de arresto e, implicitamente, sinalizou a prevalência da necessidade de constrição sobre o quinhão herdado, ou a comprovação da regularidade da medida executiva em face da empresa da qual a Recorrida é sócia .

O Recorrente (Columbia Trading S/A) insiste que o acórdão recorrido violou, entre outros, os artigos 49-A, 836, 1.026, 1.792 e 1.997 do Código Civil, bem como 795, 796, 805 e 835 do Código de Processo Civil. Argumenta que a responsabilidade é pelo valor do quinhão (proveito econômico), permitindo-se a excussão em qualquer bem particular da herdeira até esse limite, e que a penhora de lucros e dividendos é medida legal (Art. 1.026 CC) que não se confunde com IDPJ.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso especial preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo as teses de direito federal devidamente prequestionadas, cabendo a esta Corte manifestar-se sobre a correta exegese da lei federal aplicável.

A controvérsia cinge-se a dois pilares argumentativos da Recorrente: o alcance da limitação da responsabilidade sucessória e a legalidade da constrição de lucros e dividendos do sócio em sede de execução individual.

II. Da Limitação da Responsabilidade Sucessória e o Limite da Construção Patrimonial

A Recorrente Columbia Trading S/A argumenta que, conforme a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do herdeiro por dívidas do falecido é limitada ao proveito econômico do quinhão herdado, e não se restringe à excussão dos bens em espécie recebidos na partilha, podendo atingir o patrimônio particular do sucessor até o valor limite da herança.

De fato, o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ultimada a partilha, a dívida do de cujus é suportada individualmente pelos herdeiros, na proporção do quinhão que lhes coube, e a responsabilidade se concentra no patrimônio particular do herdeiro até o limite do valor recebido, e não necessariamente limitado aos bens recebidos em espécie.

Conforme a ementa do REsp n. 1.367.942/SP, "feita a partilha, cada herdeiro responde pelas dívidas do falecido dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, e não necessariamente no limite de seu quinhão hereditário". Assim, o Artigo 1.997 do Código Civil (o limite das forças da herança) estabelece um teto de valor para a responsabilidade, e não uma restrição absoluta quanto ao tipo de bem passível de constrição no patrimônio do herdeiro.

Portanto, a tese jurídica da Recorrente, no tocante ao conceito de "forças da herança" como proveito econômico e à possibilidade abstrata de se atingir o patrimônio particular do herdeiro até esse limite, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o acolhimento dessa tese genérica não implica, automaticamente, o provimento do recurso, uma vez que a execução, em sua concretude, deve observar as regras de adequação da medida constritiva, de menor onerosidade ao devedor confrontada com o princípio do resultado executivo.

III. Da Construção de Lucros e Dividendos sem Comprovação da Insuficiência de Outros Bens

A Recorrente busca o restabelecimento da ordem de arresto sobre o direito creditório de lucros e dividendos devidos à Recorrida pela sociedade empresária da qual é sócia, com base no art. 1.026 do Código Civil. A Recorrida, por sua vez, alega que há patrimônio herdado não alienado (fração ideal de imóvel e veículo) e que a constrição sobre o fluxo financeiro da empresa é indevidamente gravosa.

O art. 1.026 do Código Civil é literal ao estabelecer que a penhora sobre o que couber ao sócio nos lucros da sociedade ou na parte que lhe tocar em liquidação ocorre "na insuficiência de outros bens do devedor". Embora a jurisprudência desta Corte reconheça que tal penhora não exige a prévia desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que atinge direito creditório do sócio e não o patrimônio da pessoa jurídica, persiste a necessidade de comprovação, pelo credor, do pressuposto da insuficiência patrimonial do devedor.

No caso dos autos, a Recorrente justifica a medida pelo caráter de "difícil alienação" do quinhão imobiliário e pelas alegações de impenhorabilidade (bem de família), o que, contudo, não equivale à "insuficiência de outros bens" para fins do art. 1.026 do Código Civil. O quinhão herdado configura um ativo específico que, embora possa demandar esforços para a sua conversão em pecúnia, ainda se encontra vinculado à dívida sucessória, servindo como a principal garantia da execução.

A execução deve ser promovida no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme estabelece o Artigo 805 do Código de Processo Civil. A constrição dos lucros e dividendos de uma empresa afeta o fluxo de caixa, a capacidade de investimento da sociedade e, indiretamente, o regime de remuneração do sócio, configurando, em regra, uma medida mais onerosa e impactante do que a penhora do direito que a sócia tem sobre a parte ideal do imóvel herdado, mesmo que este se encontre indisponível para alienação imediata ou sob disputa.

O Tribunal de origem, ao obstar o arresto imediato dos lucros e dividendos, agiu com prudência e em observância à cautela exigida pela lei para a aplicação do art. 1.026 do Código Civil, especialmente quando o lastro da dívida (o valor do quinhão) ainda está materializado, primordialmente, nos bens recebidos na herança. A Recorrente deveria, primeiro, buscar a penhora do próprio direito sobre o quinhão não alienado, ou comprovar a frustração definitiva da excussão.

Portanto, a decisão da Corte de origem, ao suspender a medida executiva mais invasiva e prematura, não violou a legislação federal, pois o art. 1.026 do Código Civil exige um pressuposto fático — a insuficiência de outros bens — cuja comprovação não é inequívoca no presente estágio processual, máxime havendo bens herdados ainda no patrimônio da devedora.

O juízo de conveniência e adequação da medida constritiva, nesse contexto, deve ser mantido, em primazia à observância da legalidade e da menor onerosidade.

IV. Conclusão e Dispositivo

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.200.912 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0074567-9

Número de Origem:

10114063620168260100 101140636201682601002132016 20126493120218260000
2012649312021826000050000 20220000315810 20220000763832 202302267594 2132016

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLUMBIA TRADING S/A

ADVOGADOS : ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP051205

MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

LUANA ISOLA - SP307324

RECORRIDO : MARCELLA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI KLAMT
MOTTA

RECORRIDO : LAAMU SERVICOS DE INTERNET LTDA

OUTRO NOME : MARCELLA P.DE ALBUQUERQUE TRANCHESI-SERVICOS DE
INTERNET

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026